

efício, serão atendidas mediante crédito suplementar que está o Poder Executivo autorizado a abrir com fundamento no artigo 6.º da Lei n. 1.204, de 16 de dezembro de 1976, cuja vigência cessará a 31 deste mês.

De outra parte, urge ressaltar que a importância prevista na disposição vetada é insuficiente para o término da obra a que ela se destina, circunstância que não permite enquadrar tal auxílio nos critérios do FAS. Seria esse motivo bastante para justificar a rejeição da medida.

Acresce, que, segundo se tem conhecimento, a entidade que iniciou a construção do hospital está interessada em dar-lhe outro destino, o que — se isso de fato ocorrer — deverá ser oportunamente examinado pelo Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções — CEAS, exigindo-se contudo, para estes estudos, tempo razoável, sem possibilidade de realizá-los com a urgência que se faria mister. E sem a exata indicação da aplicação dos recursos, o Conselho Técnico do FAS, integrado por representantes de vários Ministérios, não teria condições de deliberar a respeito.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar o artigo 2.º do Projeto de lei n. 484, de 1977, por envolver medida contrária ao interesse público, pelos inconvenientes apontados, procurando, por esse modo, assegurar a celebração do contrato de empréstimo programado e evitar, com o seu retardamento, sensíveis prejuízos às entidades contempladas com inevitáveis repercussões na assistência médico-hospitalar a ponderável parcela da população.

Fazendo-as publicar no órgão oficial, em obediência ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n. 2), e devolvendo a matéria ao oportuno reexame dessa egrégia Assembléia, aproveito, o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, Governador do Estado  
A Sua Excelência o Senhor Deputado Natal Gale, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

**LEI COMPLEMENTAR N.º 171 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1977**

Acrescenta incisos ao artigo 4.º do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Ficam acrescentados os seguintes incisos ao artigo 4.º do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969:

"VIII — conceder licença, autorização ou permissão e respectivas renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia ou de pedreiras, desde que apresentados, previamente pelo interessado, laudos ou pareceres da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental — CETESB, ou de outro órgão técnico do Estado que a substitua, e, quanto à alínea "e", de empresa especializada em avaliação imobiliária, tudo para comprovar que o projeto:

- a) não infringe as normas previstas no inciso anterior;
- b) não acarretará qualquer ataque à paisagem, à flora e à fauna;
- c) não causará o rebaixamento do lençol freático;
- d) não provocará assoreamento de rios, lagos, lagoas ou represas, nem erosão;

e) Vetado.  
IX — será responsabilizado, na forma da lei, o Prefeito Municipal que autorizar, licenciar ou permitir, ainda que por renovação ou prorrogação, a exploração de portos de areia ou de pedreiras sem a rigorosa obediência ao disposto no inciso VIII."

Artigo 2.º — Vetado.  
Palácio dos Bandeirantes, 15 de dezembro de 1977.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça  
Francisco Henrique Fernando de Barros, Secretário de Obras e do Meio Ambiente  
Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento  
Raphael Baldacci Filho, Secretário do Interior  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 15 de dezembro de 1977  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

São Paulo, 15 de dezembro de 1977

A — n.º 177/77

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei Complementar n.º 29, de 1977, aprovado por essa egrégia Assembléia, conforme Autógrafo n.º 14.028, que recebi, pelos motivos a seguir expostos.

A propositura visa a acrescentar dois incisos — VII e IX — ao artigo 4.º do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969.

Pelo primeiro, o Município passará a ter competência, concorrentemente com o Estado, para conceder licença, autorização ou permissão e respectivas renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia ou pedreiras, nas condições que ela própria estabelece.

Pelo segundo, será responsabilizado, na forma da lei, o Prefeito Municipal que não observar rigorosa obediência ao disposto no inciso anterior.

Incide o veto sobre a alínea "e" do inciso VIII acrescido pelo artigo 1.º da propositura ao artigo 4.º do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, e sobre o artigo 2.º do mesmo projeto.

Tal alínea se relaciona com a cláusula final do referido inciso VIII, que subordina a concessão de licença, autorização ou permissão de que trata a apresentação de laudo ou parecer de empresa especializada em avaliação imobiliária para o fim de comprovar que o projeto não se constituirá em fator de desvalorização das propriedades circunvizinhas.

Entendo inconveniente ao interesse público essa exigência, porquanto na elaboração dos laudos ou pareceres podem interferir fatores outros, inclusive de ordem subjetiva, que resultem numa inadequada conclusão quanto à depreciação dos imóveis adjacentes.

Além desse inconveniente ocorre que a matéria já encontra disciplina no artigo 42 do Código de Mineração e no artigo 52 do respectivo regulamento, aprovado pelo Decreto federal n.º 62.934, de 2 de julho de 1968.

Assim, acolhendo na íntegra o texto do inciso VIII, dada a impossibilidade de vetar parte desse mesmo inciso, em face do disposto no artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), faço incidir o veto tão-somente sobre a alínea "e", sendo certo que encaminharei, oportunamente, a essa nobre Assembléia, mensagem objetivando eliminar do texto a expressão pertinente à alínea ora suprimida.

Deixo, também, de acolher o disposto no artigo 2.º da propositura relativo à vigência da lei.

Em decorrência da minha oposição a esse dispositivo, a lei que entraria em vigor na data de sua publicação, passará a vigor nos termos do artigo 1.º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-lei federal n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, quarenta e cinco dias depois de publicada no órgão oficial.

Julgo indispensável tal medida cautelar, a fim de propiciar, tanto ao Poder Público, quanto aos interessados em obter autorização, prazo mais dilatado para que se adaptem às novas condições impostas pela lei.

Expostos os motivos que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei Complementar n.º 29, de 1977, solicito, à vista da urgência e do relevante interesse público de que se reveste a medida, que sua apreciação, por essa egrégia Assembléia, se faça dentro do período de convocação, em caráter extraordinário, a que se refere a Mensagem A n.º 173, de 7 de dezembro deste ano.

Em obediência ao preceito contido no § 1.º do artigo 26 da Constituição estadual (Emenda n.º 2), faço publicar as razões de veto no Diário Oficial do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.  
PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Natal Gale, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

# DIÁRIO DO EXECUTIVO

## Governo do Estado

**DECRETO N.º 10.969, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1977**

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar nos termos do artigo 6.º, da Lei n.º 1204, de 10 de dezembro de 1976

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e Considerando a necessidade de atendimento da despesa de capital da Secretaria do Governo, para o efetivo desenvolvimento de sua programação:

**DISCRIMINATIVO DA DESPESA A NÍVEL DE SUBELEMENTO**

Órgão: 07 — GABINETE DO GOVERNADOR

Unidade Orçamentária: 04 — SECRETARIA DO GOVERNO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Subelemento	Elemento	Subcategoria Econômica	Categoria Econômica
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL ... ..				350.000
4.1.0.0	Investimentos ... ..			350.000	
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações ... ..	350.000	350.000		
4.1.3.1	Veículos ... ..				
	TOTAL ... ..				350.000

Artigo 2.º — O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes da redução da seguinte dotação:

**DISCRIMINATIVO DA DESPESA A NÍVEL DE SUBELEMENTO**

Órgão: 07 — GABINETE DO GOVERNADOR

Unidade Orçamentária: 04 — SECRETARIA DO GOVERNO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Subelemento	Elemento	Subcategoria Econômica	Categoria Econômica
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL ... ..				350.000
4.1.0.0	Investimentos ... ..			350.000	
4.1.4.0	Material Permanente ... ..	350.000	350.000		
4.1.4.1	Material Permanente ... ..				
	TOTAL ... ..				350.000